ASSUNTO: Proposta de Lei que altera a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (artigos 8.º, 28.º, 29.º, 31.º e 41.º) – pronúncia do CSTAF nos termos do artigo 74.º, n.º 2, alínea l), do ETAF

14-09-2026

A presente Proposta de Lei visa "*potenciar a eficácia da jurisdição administrativa e fiscal, procurando contribuir para uma justiça mais célere e eficaz (...) também ao nível da segunda instância*", bem como "*consolidar a arbitragem desportiva*".

No que diz respeito ao reforço da eficácia da jurisdição administrativa e fiscal – a única matéria acerca da qual o CSTAF se deve pronunciar, atento o disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) – a proposta de lei anuncia a intenção de substituir "*a competência decisória exclusiva do Tribunal Central Administrativo Sul e do seu Presidente, pela distribuição de competências entre os dois Tribunais Centrais Administrativos*" e, simultaneamente, redefinir "*as competências do Tribunal Arbitral do Desporto e do respectivo presidente, com o objectivo de que os Tribunais Centrais Administrativos assumam plenamente a sua função própria de instâncias de recurso, com maior capacidade de resposta, estabilidade jurisprudencial e redução de pendências*".

De entre as alterações propostas à Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, as que se relacionam com a pretendida "*eficácia da jurisdição administrativa e fiscal*" constam dos artigos 8.º, 28.º, 29.º, 31.º e 41.º, que se analisam de seguida.

➤ O artigo 8.º, n.º 2 passa a apresentar a seguinte redacção:

"*O recurso para os Tribunais Centrais Administrativos mencionado no número anterior tem efeito meramente devolutivo e pode o tribunal de recurso determinar a aplicação do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, quando, por requerimento fundamentado, tal seja necessário para garantir o efeito útil da decisão*".

Trata-se da inversão do paradigma actual, já que presentemente se prevê que "*ao recurso para o Tribunal Central Administrativo (...) é aplicável o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes (...)*". Substitui-se, portanto, uma *urgência automática* por uma *urgência casuística*.

Esta inversão de paradigma é consentânea com a intenção anunciada de "*potenciar a eficácia da jurisdição administrativa e fiscal (...) também ao nível da segunda instância*", sabido que é que a generalização de processos urgentes consome uma parte muito significativa da actividade jurisdicional dos Tribunais Centrais Administrativos, com evidente prejuízo para todos os demais utentes do sistema de justiça.

Existem, contudo, dois aspectos que seria conveniente esclarecer. A proposta refere-se ao "*tribunal de recurso*", o que indicia que a decisão sobre o "*requerimento fundamentado*" cabe à conferência e não ao relator. Por outro lado, a existência de uma decisão sobre um "*requerimento fundamentado*" pode gerar um novo foco de litigância, pelo que se deverá esclarecer se tal decisão é susceptível de recurso/reclamação.

Tendo em conta que numa situação de urgência a própria decisão

sobre o "*requerimento fundamentado*" terá de ser proferida com urgência, a solução preferível será a de atribuir a competência para a proferir ao relator.

Sugere-se, por isso, a seguinte redacção:

"*O recurso para os Tribunais Centrais Administrativos mencionado no número anterior tem efeito meramente devolutivo e pode o* ***relator*** *determinar,* ***por despacho irrecorrível****, a aplicação do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos quanto aos processos urgentes, quando, por requerimento fundamentado, tal seja necessário para garantir o efeito útil da decisão*".

➤ O artigo 8.º, n.º 5 passa a apresentar a seguinte redacção:

"*É competente para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4:*

a) O Tribunal Central Administrativo da área do domicílio ou sede da pessoa contra quem se pretende fazer valer a decisão, relativamente a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária;

b) O Tribunal da Relação da área do domicílio ou sede da pessoa contra quem se pretende fazer valer a decisão, relativamente a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária".

Actualmente prevê-se que "*são competentes para conhecer do recurso e impugnação referidos nos n.ºs 1 e 4 o Tribunal Central Administrativo Sul, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária (...)*".

A distribuição de competências entre os Tribunais Centrais

Administrativos é consentânea com a intenção anunciada de "*potenciar a eficácia da jurisdição administrativa e fiscal (…) também ao nível da segunda instância*", na medida em que contribuirá para a repartição mais equitativa do serviço judiciário, o que no imediato curto prazo poderá contribuir para o descongestionamento do Tribunal Central Administrativo Sul.

➤ Os n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 28.º passam a apresentar a seguinte redacção:

"*3 – Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva*";

"*5 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, a pedido de qualquer das partes, designar o árbitro em falta*";

"*6 – Na situação prevista no número anterior, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, pode o presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado*";

"*7 – Das decisões proferidas pelo presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores, cabe recurso para o presidente do Tribunal Central Administrativo da área do domicílio ou sede do requerente do processo*

arbitral, ou, no caso de inexistência de domicílio ou sede, para o presidente do Tribunal Central Administrativo Sul";

"*8 – A decisão proferida pelo presidente do Tribunal Central Administrativo competente, ao abrigo do número anterior, não é susceptível de recurso*".

As alterações aos n.ºs 3, 5 e 6 atribuem ao presidente do TAD competências que actualmente se encontram atribuídas ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, o que justifica a alteração aos n.ºs 7 e 8. Deste modo, apenas em casos limite, em que as partes discordem da nomeação ou designação levada a efeito pelo presidente do TAD, é que o presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente intervirá.

As alterações propostas harmonizam-se com a intenção anunciada de "*potenciar a eficácia da jurisdição administrativa e fiscal (...) também ao nível da segunda instância*", porquanto libertam o presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de uma actividade que não tem verdadeira natureza jurisdicional, deixando a intervenção dos presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos para um momento em que já existe um litígio que cumpre dirimir.

➤ Os n.ºs 3, 5, 7, 8 e 9 do artigo 29.º passam a apresentar a seguinte redacção:

"*3 – O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva*";

"*5 – Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados*

pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva";

"*7 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, o presidente do TAD pode, a pedido de qualquer das partes, designar o árbitro em falta, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva*";

"*8 – No caso previsto no número anterior, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa, pode o presidente do TAD, sob proposta do presidente do Conselho de Arbitragem Desportiva, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado*";

"*9 – Das decisões proferidas pelo presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores, não cabe recurso*".

As alterações ao artigo 29.º reproduzem, em grande medida, as alterações ao artigo 28.º, atribuindo ao presidente do TAD competências que actualmente se encontram atribuídas ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

Valem aqui, *mutatis mutandis*, as considerações anteriores.

➤ O n.º 2 do artigo 31.º passa a apresentar a seguinte redacção:

"*2 – Quando haja lugar à substituição de árbitro, o presidente do TAD*

decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os actos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados".

➤ E são introduzidos os seguintes números ao artigo 31.º:

"*3 – No âmbito da arbitragem necessária, da decisão referida no número anterior, cabe recurso para o presidente do Tribunal Central Administrativo da área do domicílio ou sede do requerente do processo arbitral, ou, no caso de inexistência de domicílio ou sede, para o presidente do Tribunal Central Administrativo Sul*";

"*4 – Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal Central Administrativo competente, ao abrigo do número anterior, não cabe recurso*";

"*5 – No âmbito da arbitragem voluntária, não cabe recurso da decisão referida no n.º 2*".

A alteração ao n.º 2 está em linha com as anteriores, dado que atribui ao presidente do TAD uma competência que actualmente está atribuída ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa. Valem aqui, *mutatis mutandis*, as considerações anteriores.

A alteração ao n.º 2 justifica a introdução dos n.ºs 3, 4 e 5, os quais reproduzem a lógica subjacente a todo o diploma (note-se que das decisões do presidente do TAD previstas no artigo 28.º, relativas à designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária, cabe recurso para o presidente do Tribunal Central Administrativo, mas o mesmo já não sucede

com as decisões do presidente do TAD previstas no artigo 29.º, relativas à designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária, o que tem correspondência nos n.ºs 3 e 5 deste artigo 31.º).

Trata-se de alterações consentâneas com a intenção anunciada de "*potenciar a eficácia da jurisdição administrativa e fiscal (...) também ao nível da segunda instância*" e de permitir "*que os Tribunais Centrais Administrativos assumam plenamente a sua função própria de instâncias de recurso*".

➤ O n.º 6 do artigo 41.º passa a apresentar a seguinte redacção:

"*6 - Cabe ao presidente do TAD, a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o tribunal arbitral não estiver ainda constituído*".

O actual n.º 7 do artigo 41º apresenta a seguinte redacção: "*Consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído*".

Como se vê, trata-se de uma alteração em linha com as alterações anteriormente referidas, atribuindo ao presidente do TAD competências que actualmente se encontram atribuídas ao presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

As alterações propostas afiguram-se aptas a contribuir para o descongestionamento do Tribunal Central Administrativo Sul e permitem,

simultaneamente, alcançar uma repartição mais equitativa do serviço judiciário e reforçar o papel dos Tribunais Centrais Administrativos enquanto instâncias de recurso, libertando-os de competências que não assumem verdadeira natureza jurisdicional.

As alterações propostas merecem, pois, a concordância do CSTAF.

Lisboa, 14-09-2026

Avenida da República, n.º 23
1050-185 Lisboa
telef: +351213 216 267
fax: +351213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt